SENTENÇA

Processo n°: 1005088-60.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Compra e Venda**

Requerente: Eric Cleriston Deriggi Zambrano
Requerido: Jose Jonildo Viana da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ERIC CLERISTON DERIGGI ZAMBRANO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Jose Jonildo Viana da Silva, também qualificado, alegando que em 12 de dezembro de 2013 teria vendido ao *Sr.Wagner Luis Otaviani* o veículo *Renault Scenic Rxe* 2.0, placas DCB -7064, verificando posteriormente que esse comprador, mesmo sem ter realizado a transferência do registro de propriedade do bem para seu nome junto ao *DETRAN*, teria alienado o veículo ao ora réu, que se acha na posse do veiculo enquanto as taxas, impostos e multas de trânsito continuariam recaindo em nome do autor, à vista do que requereu seja cominada ao réu a obrigação de promover a transferência do registro de propriedade do veículo e da dívida respectiva para seu próprio nome, no prazo estipulado na sentença, sob pena de multa diária, determinando-se, ainda, a exclusão do nome do autor dos registros do Cadin-Estadual, e que seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 9.370,00, e que subsidiariamente lhe seja deferida a reintegração na posse do veículo.

O réu contestou o pedido alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte na medida em que o autor não seria proprietário de veículo, adquirido que teria sido em março de 2016 da pessoa de *Sebastião Bispo*, que lhe informara tê-lo adquirido de *Eduardo Benedito Cominotti* e este de *Wagner Luis Otaviani*, aduzindo esteja o veículo estacionado em sua garagem e sob sua posse, impossibilitado de circular, entretanto, por falta de regularização da documentação, sem embargo do que não restariam quaisquer pendências a serem resolvidas junto ao Sr. *Wagner Luís Otavani*, à vista do que requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, ou a improcedência da ação, com a condenação do autor na sucumbência.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

O fundamento do pedido do autor reside no fato de que teria vendido o veículo ao Sr. *Wagner Luís Otavani*, e que este, sem regularizar o registro de propriedade do bem, o teria vendido a terceiros até que fosse ter com a pessoa do réu, que, de fato,

admite tal sucessão de *tradições* do bem, apontando ter adquirido o veículo em março de 2016 da pessoa de *Sebastião Bispo*, que o teria adquirido de *Eduardo Benedito Cominotti* e este de *Wagner Luis Otaviani*.

O Juízo da 3ª Vara desta Comarca, entretanto, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cc. indenização por dano moral que por lá tramitou sob nº 1002316-61.2016.8.26.0566, teria tomado como verdade o fato de que, não constando no recibo de venda do veículo a assinatura de *Wagner Luis Otaviani*, não haveria, naqueles autos, prova confirmando o vínculo negocial ora afirmado pelo autor *Eric Cleriston*.

Apontou ainda aquele Juízo a manifesta desídia do ora autor *Eric Cleriston*, então réu naquela demanda, em produzir prova visando a demonstração do negócio que, nesta ação, volta a buscar provado, porém, contra outra pessoa: "não fez (o então réu) o menor esforço para provar sua alegação. Aliás, sequer compareceu à audiência marcada, embora tivesse até arrolado testemunhas. Note-se que não demonstrou o menor interesse em justificar a razão pela qual promoveu "Comunicação de Venda" do veículo (fls. 48). De rigor, então, reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, de transferência do bem, com a consequente condenação do réu a indenizar o dano moral decorrente, pois em razão dessa conduta indevida o autor sofreu cobrança de débito e também a inclusão do nome em cadastro de devedores" (vide fls. 90).

É irrefutável, portanto, a premissa de que o autor não vendeu o veículo a *Wagner Luis Otaviani*, inclusive porque coberta pelos efeitos da coisa julgada.

Isso não afasta, entretanto, esteja o réu *José Jonildo* em posição de ser demandado pela obrigação de que, titular da posse e domínio do veículo, deva registrar o bem em seu próprio nome junto aos órgãos de trânsito.

Não há, portanto, se falar em ilegitimidade ativa do autor a partir da inexistência de um negócio de compra e venda entre ele e o ora réu, pois o fundamento jurídico do pedido do autor reside no fato de que, não sendo titular do domínio do veículo, tenha seu nome figurando como tal perante os órgãos de trânsito, gerando assim responsabilidade pelas taxas, impostos e multas por infrações de trânsito.

E tampouco o réu seria ilegitimado passivo, uma vez que não nega a posse ou o domínio do bem. Ao contrário, confessa ter adquirido o bem, cumprindo-lhe, assim, sujeitar-se à presente ação que cuida especificamente, como já dito, do registro administrativo da titularidade dessa condição de proprietário.

No mérito, com a manifesta confissão de aquisição do domínio do bem à pessoa de *Sebastião Bispo*, em março de 2016, e, em seguida, da posse do veículo, é de rigor concluir-se pela procedência da ação para que seja cominada ao réu a obrigação de providenciar a transferência do registro de propriedade do veículo para seu nome, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (*cem reais*), limitada a um máximo de R\$ 5.000,00 a fim de que não seja criada situação de enriquecimento sem causa.

Quanto à transferência das multas, taxas e impostos incidentes sobre o veículo, cabe ao réu arcar com tais débitos somente a partir de março de 2016, eis que resultantes da posse e uso do bem, afigurando-se assim iníquo possa lhe ser imposta responsabilidade em relação a períodos anteriores a essa posse.

Note-se que aqui a coisa julgada formada a partir da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, nos já referidos autos da ação

declaratória de inexistência de negócio jurídico cc. indenização por dano moral de nº 1002316-61.2016.8.26.0566, ao declarar inexistente a venda do veículo *Renault Scenic* pelo autor *Eric Cleriston* ao réu *Wagner Luis Otaviani*, impõe que o autor suporte a condição de proprietário do bem e, via de consequência, a responsabilidade tributária em relação àqueles encargos decorrentes da condição de proprietário e possuidor do bem.

A ação é, portanto, procedente em parte nessa questão.

Também parcialmente procedente é o pedido em relação à condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Não se olvida que, tendo ciência de que o registro de propriedade do veículo figura em nome do autor, porque isso está escrito no referido documento desde que esse foi ter às mãos do réu, acaba este último por agir com negligência grave em relação às consequências que essa demora em regularizar os registros de propriedade do bem irão causar ao primeiro, até porque de comezinha sabença tais questões ao cidadão medianamente versado em negócios envolvendo veículos automotores.

Para tanto, porém, contribui decisivamente o autor, que ao vender o bem e entregar sua posse a terceiro não cuidou de providenciar o quanto determinado pela lei de trânsito, informando à autoridade a realização do negócio de modo a lograr isentar-se dos embaraços e transtornos ora reclamados.

Leia-se, a propósito, o quanto regulado pelo art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito, impondo que, "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Da concorrência de culpas que se verifica, cabe acolhido somente em parte o pedido de indenização, para sua fixação em valor equivalente a um (01) salário mínimo, *quantum* que se nos afigura suficiente a reparar o dano em discussão.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença, de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 954,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Finalmente, no que respeita ao pedido subsidiário de reintegração de posse, cumpre reconhecer se mostre manifestamente contrário ao pedido cominatória, de modo que a carência de ação, por ausência de interesse processual, é conclusão de rigor.

Note-se que se cuidou aí de pedido subsidiário e não alternativo, valendo lembrar, subsidiário é aquilo "3. Que auxilia; que dá ou presta auxílio. 4 - Que fortifica, que vem reforçar. 5 - Que tem menos importância. 6 - Diz-se de ou curso de água que desagua noutro" (cf. Dicionário Aurélio 1), ou seja, trata-se de pedido a ser conhecido em conjunto com os demais, daí cumpra, rejeitado, reconhecer-se a sucumbência do autor na questão.

O réu sucumbe no pedido cominatório e na maior parcela do pedido de indenização, verificando-se, de outro lado, a sucumbência do autor em relação ao pedido de reintegração de posse, devendo, assim, o réu arcar com o pagamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes

¹ https://dicionariodoaurelio.com/subsidiario>. Acesso em: 06 Feb. 201

arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida, ficando a cargo do autor a responsabilidade pelo pagamento dos restantes 50% (cinquenta por cento), igualmente prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida, na forma e condições acima.

Isto posto JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de reintegração de posse, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, observando-se a sucumbência a ser regulada ao final; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que COMINO ao réu Jose Jonildo Viana da Silva a obrigação de promover, no prazo de trinta (30) dias, a transferência do registro de propriedade do veículo Renault Scenic Rxe 2.0, placas DCB -7064, para seu nome, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a um máximo de R\$ 5.000,00; DETERMINO ainda que a autoridade de trânsito promova a transferência dos lançamentos de taxas, impostos e multas incidentes sobre referido veículo a contar de março de 2016 para o nome do réu Jose Jonildo Viana da Silva, ressalvada a possibilidade de que tais transferências sejam ainda objeto de regularização em regular execução desta sentença, caso seja encontrado eventual óbice administrativo ou burocrático para o mister; igual providência deverá ser adotada junto à autoridade tributária reponsável pelo Cadin-Estadual; CONDENO o réu Jose Jonildo Viana da Silva a pagar ao autor ERIC CLERISTON DERIGGI ZAMBRANO indenização por dano moral no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida, ficando a cargo do autor a responsabilidade pelo pagamento dos restantes 50% (cinquenta por cento), igualmente prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida, na forma e condições acima.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA